**PROJETO DE LEI Nº 24/2021-L**

**DISPÕE SOBRE A APRESENTAÇÃO E EXIBIÇÃO DE ANIMAIS EM ESTABELECIMENTOS, EXPOSIÇÕES, SHOWS, EVENTOS E SIMILARES; PROÍBE ENTREGÁ-LOS COMO BRINDES OU EM SORTEIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Artigo 1º**Fica proibido apresentar ou exibir animais domésticos, domesticados, silvestres nativos e exóticos em estabelecimentos, feiras, eventos, convenções solenidades, comemorações, shows, espetáculos, mostra e exposições de qualquer natureza ou finalidade, ainda que organizados com objetivos institucionais culturais, beneficentes, artísticos ou promocionais.

**Parágrafo único** - Excluem-se da proibição de que trata este artigo:

I - Feiras de adoção ou doação de cães e gatos;

II - Exposições de entidades oficiais de criadores de animais de raça;

III - Feiras, exposições e leilões pecuários;

IV - Exibições militares;

V - Animais mantidos em parques públicos, aquários e zoológicos;

VI - Exposição de animais disponibilizados para a venda, em estabelecimentos legalmente autorizados, desde que atendidas as condições da Resolução nº 1.069, de 27 de outubro de 2014, do CFMV - Conselho Federal de Medicina Veterinária.

**Artigo 2º** Não será permitida a entrega de animais domésticos, domesticados, silvestres nativos ou exóticos como brinde, prêmio ou em sorteio em qualquer tipo de evento.

**Artigo 3º** Considera-se infrator.

I - O responsável consignado na licença ou alvará que autorizou o funcionamento do estabelecimento ou de um dos eventos elencados no artigo 1°;

II - O promotor do evento ou, na impossibilidade de sua identificação, o responsável legal pelo estabelecimento, no caso de que trata o artigo 3° desta Lei.

**Artigo 4º** Constatada infração a presente Lei, o fiscal afeto à Secretaria Municipal de Controle Ambiental ou outro designado por Decreto do Executivo, aplicará pena de multa de 350 (trezentos e cinquenta) UFESPs.

**§ 1°** Nos casos de que trata o artigo ou o artigo 3°, o infrator será multado e intimado a proceder à remoção do animal em 24 horas.

**§ 2°** Descumprida a intimação, o animal será apreendido.

**§ 3°** Nos casos de que trata o artigo 2°, o infrator será multado e intimado a fazer cessar as atividades de entrega de animal como brinde, prêmio ou em sorteio, seguida da apreensão imediata dos animais envolvidos, se presentes no local.

**§ 4º** Tratando-se de animal silvestre nativo sem comprovação de origem, a apreensão será imediata, sem prejuízo da multa prevista e das sanções penais cabíveis.

**§ 5º** Considera-se reincidente aquele que violar o preceito desta Lei, por cuja infração já tiver sido autuado dentro do período de até 1 (um) ano a contar da autuação anterior, ocasião em que o valor da multa será aplicada em dobro.

**§ 6º** Até seu efetivo pagamento, o valor da multa aplicada no auto de infração será corrigido anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

**Artigo 5°** O animal apreendido será encaminhado, em caráter provisório:

I - Ao centro de Controle de Zoonoses ou para adoção (em caso de animal domesticado);

II - Ao órgão responsável pela fauna silvestre de Secretaria Municipal de Controle Ambiental (em caso de silvestre nativo ou exótico).

**Parágrafo único** - Diante da impossibilidade de manter alojado o animal silvestre exótico apreendido, o órgão municipal responsável pela fauna silvestre poderá encaminhá-lo para instituição licenciada ou habilitada para a guarda da espécie.

**Artigo 6°** O resgate do animal apreendido dar-se-á no prazo de até 03 (três) dias úteis, mediante:

I - Presença do proprietário legal ou procurador legalmente constituído para essa finalidade;

II - Comprovação da origem legal, conforme a procedência do animal, em caso de silvestre nativo ou exótico;

III - Comprovação da propriedade do animal, por meio de documentos ou de duas testemunhas que possam atestá-la, em caso de animal doméstico ou domesticado;

 IV - Transporte adequado para o animal.

**Parágrafo único** - O animal silvestre nativo sem comprovação de origem não poderá ser resgatado.

**Artigo 7°** O animal não resgatado no prazo de até 03 (três) dias úteis deverá ser:

 I - Encaminhado pelo Centro de Controle de Zoonoses se doméstico ou domesticado para o programa de adoção;

II - Destinado pelo órgão responsável pela fauna silvestre da Secretaria Municipal de Controle Ambiental, conforme legislação vigente, se silvestre nativo ou exótico.

**Artigo 8°** Para dar cumprimento ao disposto nesta Lei, os órgãos envolvidos poderão firmar convênios com entidades públicas e/ou privadas, fundações, autarquias, organizações governamentais ou não governamentais da área de defesa da fauna.

**Artigo 9º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, editando normas complementares necessárias à sua execução e fiscalização.

**Artigo 10** As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Artigo 11** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 de julho de 2021.

**ANTONIO CARLOS BRESSANIN**

**Vereador**

**JUSTIFICATIVA**

Não raras vezes, nos deparamos com animais engaiolados sendo vendidos em vitrine de estabelecimentos comerciais, os quais ficam ali, fechados, cercados, dividindo pequenos espaços, apertados ou não, mas enjaulados numa triste cena.

Infelizmente essa é uma prática comum no país, a qual pode afetar o bem estar animal, o que não podemos permitir, afinal, é indiscutível que todo animal é sujeito de direitos, de modo que a sociedade deve tomar medidas visando à sua proteção.

Chamo a atenção ainda ao fato de que, quando o estabelecimento comercial fecha, os animais permanecem engaiolados, muitas vezes dentro de espaços inadequados até o próximo dia útil. Em grande parte das vezes, esses locais não possuem ventilação, luminosidade, sem conforto, higiene, com excesso de barulho, umidades, entre outras situações que causam estresse.

Portanto, numa sociedade civilizada, não podemos mais tolerar situações sem controle adequado, razão pela qual proponho o presente projeto.

Sala das Sessões, 05 de julho de 2021.

**ANTONIO CARLOS BRESSANIN**

**Vereador**